



Acórdão 00389/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 00620/2021-3

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2020

UG: FMSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSIMARA MARANGONHA LAMEIRA

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – FOLHA DE
PAGAMENTO MENSAL – CONSIDERAR SANEADA
A OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR MULTA –
DETERMINAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Omissão na remessa da Folha de Pagamento atinente ao mês de **Dezembro/2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal**, sob a responsabilidade da Senhora **Josimara Marangonha Lameira**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação a responsável, através do Sistema CidadES deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 (Evento 02)**, em razão da referida omissão.

A responsável, em que pese ter tomado ciência do referido Termo de Notificação, quedou-se inerte.

Assim, em sede da **Instrução Técnica Conclusiva 00672/2021-5 (Evento 04)**, a Área Técnica destacou que a gestora somente homologou a Folha de Pagamento em **26/01/2021**, ou seja, de forma intempestiva.

Destarte, diante da inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Folha de Pagamento de **Dezembro/2020**, e, considerando que, em sua análise, não havia nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, pugnou o NPPREV pela procedência do **Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6**, com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 9º-A da Instrução Normativa TC nº 43/2017, c/c o disposto no art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do RITCEES.

O Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer nº 00794/2021-4 (Evento 08)**, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Tratando-se os autos de omissão na remessa da Folha de Pagamento mensal, é importante ressaltar que este Egrégio Tribunal de Contas, através da Instrução Normativa nº 43/2017 e suas alterações, regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado (Sistema CidadES) a esta Corte de Contas, além de outras providências.

Destaco que ocorrendo omissão no envio de informações atinentes a folha de pagamento mensal, o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico é expedido, com o fito do responsável tomar ciência acerca do prazo para cumprir o estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2017¹.

Desta forma, em razão da gestora não ter encaminhado a folha de pagamento relativa ao mês **12/2020**, até o prazo limite de **10/01/2021**, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02) e o Documento Único de Arrecadação – DUA (Evento 03), tendo ocorrido **ciência ficta** da gestora em **16/01/2021**, vejamos:

TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 00021/2021-6

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO

ASSUNTO: Remessa Folha de Pagamento

PERÍODO: Dezembro de 2020

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal

RESPONSÁVEL: Josimara Marangonha Lameira

C.P.F.: 082.670.107-85

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 25-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017

MULTA: R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 11/01/2021

VENCIMENTO: 31/01/2021

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** ,

¹ Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.
(...)

com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

RODRIGO LUBIANA ZANOTTI

Auditor de Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo

Ciência Ficta em 16 de janeiro de 2021 nos termos do art 20, § 1º, da IN
43/2017

Notas:

1 – Após a ciência do Termo de Notificação Eletrônico, o Documento Único de Arrecadação (DUA) será emitido com 50% de desconto sobre o valor original, disponibilizado no CidadES e encaminhado por meio de correio eletrônico para o endereço do responsável cadastrado no sistema.

2 – A defesa poderá ser apresentada por meio de protocolo eletrônico, observando o disposto na Instrução Normativa 61, de 26 de maio de 2020, indicando o assunto “Defesa de Auto de Infração” e referenciando a identificação do número do Termo de Notificação Eletrônico.

Denota-se do **Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), que ocorreu ciência ficta em **16/01/2021**, data esta considerada como do início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, para as providências quanto ao envio da folha de pagamento em apreço.

Mesmo assim, a referida responsável permaneceu inerte.

Destarte, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência e Pessoal – NPPREV, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00672/2021-5** (Evento 04), em síntese, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do(a) **Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Remessa da Folha de Pagamento do mês Dezembro/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 00794/2021-4**, anuiu integralmente ao posicionamento da Área Técnica.

Ultrapassada esta fase passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Verifica-se dos autos, que em atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico** (Evento 02), a senhora Josimara Marangonha Lameira não cumpriu com a obrigação de remessa da FOLHA DE PAGAMENTO **Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal** atinente ao mês de **Dezembro/2020** no prazo legal.

Por sua vez, o subscritor da **Instrução Técnica Conclusiva 00672/2021-5** assim se manifestou, *in verbis*:

(...)

Ante à não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da PCM do mês **12/2020** findou em **10/01/2021**, sendo que em **16/01/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o regularização da obrigação (**envio/homologação**) e pagamento da multa por 50% de seu valor em **31/01/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 26/01/2021**, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 9º-A possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de

Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 9-A da IN 43/2017:

[...]

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

§ 3º O pagamento da multa importa na procedência do auto de infração e no seu arquivamento, não eximindo o responsável da obrigação de regularizar a remessa inadimplida.

[...]

§ 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.)

[...]

Portanto, discute-se neste processo a procedência ou não da emissão do Auto de Infração, bem como seu recolhimento.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Cabe registrar que o **auto de infração eletrônico** foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a

responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Quanto ao recolhimento do débito, **não consta** no sistema informação de arrecadação (DUA N°3345301565), no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento deu-se em **26/01/2021**, entretanto, conforme já exposto, a regularização da remessa foi feita somente em **26/01/2021**, ficando inviabilizado, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, tendo sido atuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

Pois bem.

Observo que a responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Dezembro/2020**.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, contudo vale lembrar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

Ademais, não constatei nenhum requerimento da gestora, relativo a prorrogação de prazo para cumprimento do estabelecido no Termo de Notificação Eletrônico.

Assim, tendo em vista que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 venceu em 31/01/2021**, constato do Sistema CidadES, que **o jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, ou seja, em 26/01/2021**, a Folha de Pagamento relativa ao mês **12/2020**, conforme a seguir:

cidadES Atos Contas Folha Contratação T203516 GAC - Luiz Carlos Ciciliotti

Início > PCF > Prestação de contas > 059E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal > 2020 > Dezembro

Emitir comprovante Ver inconsistências Visualizar documentos

Usuário: VALDIR CIPRIANO Notificação eletrônica: [Omissão](#)
Envio: 26/01/2021 às 13:25:55 Homologação: 26/01/2021 às 13:33
Data-limite: 10/01/2021
Situação: Homologada

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	VALDIR CIPRIANO	26/01/2021 às 14:25:55	26/01/2021 às 13:26	00:00:53	00:01:05	☰
Cancelada	VALDIR CIPRIANO	26/01/2021 às 14:22:39	26/01/2021 às 13:23	00:00:59	00:01:28	
Cancelada	VALDIR CIPRIANO	26/01/2021 às 12:48:14	26/01/2021 às 11:49	00:00:48	00:01:51	
Cancelada	VALDIR CIPRIANO	26/01/2021 às 12:03:47	26/01/2021 às 11:04	00:01:27	00:01:49	

1 até 4 de 4 registros Anterior 1 Próximo Por página: 10

No caso concreto, observo que a regularização da remessa aconteceu somente após a ciência ficta do Termo de Notificação Eletrônico 00021/2021-6 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor em 31/01/2021.

Ocorre que, **em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço, mesmo que intempestivamente, e pelo fato de a regularização ter ocorrido antes de vencido o prazo estabelecido para o pagamento da multa ou a apresentação de defesa, isto é, na data de 26/01/2021, entendo que houve o saneamento da omissão.**

Apesar disso, verifico que a responsável não recolheu a importância devida referente ao auto de infração aplicado, nem apresentou defesa para justificar o atraso.

E também por essa razão, a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

(...)

§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;
– g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos

contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Entendo pertinente, de mais a mais, em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal –, optou por afastar a aplicação da multa e arquivar o Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto, adotando o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende dos Acórdãos TC nº 01030/2020-9 (Processo TC nº 04347/2020-3, de Relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo) e TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Sendo assim, embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa com relação ao atraso no envio e homologação da remessa, **observo que o atraso foi de 16 dias, e em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 08, 09, 10 e 11/2020 bem como dos meses 01 e 02/2021 foram enviadas dentro do prazo previsto.**

Além disso, **entendo que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.**

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de**

aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

1. ACORDÃO TC-389/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento ao mês 12 de 2020, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal**;

1.2. DEIXAR DE APLICAR-LHE MULTA a Sra. **Josimara Marangonha Lameira**, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.3. DETERMINAR a gestora responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2.2 deste voto;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões